

**Protocolo:**

**Processo:**

**Projeto:**

**Tipo:** Projeto de Lei

**Autor:** Deputado Jamilson Name

Dispõe sobre a adequação dos requisitos para a concessão de isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, às operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi, ao disposto na Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995 - "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.", e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MS, DECRETA:**

Art. 1º A concessão de isenção de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, às saídas internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995 - "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.", no que tange a não exigência de tempo de exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de táxi, em veículo de sua propriedade.

Art. 2º Para fins do disposto no caput do art. 1º desta Lei, a partir do momento em que o profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de táxi, possua o alvará que autoriza o exercício dessa atividade, este terá o direito à isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, para a aquisição de veículo novo, para essa finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo, se necessário e de acordo com a sua conveniência, editará normas complementares a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de Agosto de 2022

## **JAMILSON NAME**

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1.995, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)”, não exige tempo de exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de táxi, em veículo de sua propriedade, para que o taxista tenha direito a isenção de IPI, já que, a partir do momento em que o profissional emitiu o alvará em seu nome, ele já tem o direito à isenção de IPI.

No entanto, em nosso Estado, a legislação estadual exige que os taxistas exerçam, há mais de um ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade; para que tenham direito a isenção do ICMS.

Nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 10.442, de 30 de julho de 2001, que “Dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS às operações com automóveis de passageiros para utilização como táxi”, no art. 1º, inciso I, alínea “a”, exige-se que o taxista exerça essa atividade, efetiva e regular, há mais de 1 (um) ano (esta condição não se aplica nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município interessado).

Isto posto, conclamos os Nobres Pares, a aprovarem, conosco, este Projeto de Lei.